

À SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2017

Processo nº 206/2017.

CONSORCIO LIMP-SERRA, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em referência, formado pelas empresas Força Ambiental Ltda. e PDCA Serviços Ltda., vem, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI.

I – BREVE RESUMO:

Trata-se de Concorrência nº 02/2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de *“serviços de coleta manual e containerizada de RSU; operação de estação de transbordo e transporte de RSU a aterro sanitário; remoção de caixas books com poliguindaste; coleta de resíduos volumosos; capina e roçagem de vias urbanas; gerenciamento de RSS até o seu devido tratamento; remediação, monitoramento e encerramento do aterro de Pedro do Rio e destinação final de RSU em aterro”*.



Iniciada a licitação em 22/05/2018, a Subcomissão entendeu por suspender o certame até o dia 25/05/2018 para que a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli apresentasse o original de seu balanço patrimonial.

Em 25/05/2018 foi reaberto o certame, a Subcomissão constatou a autenticidade do balanço patrimonial da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli e, conseqüentemente, habilitou o Consórcio Limp-Serra e a própria IR Novatec.

Consta da mesma ata, datada de 25/05/2018, que ambas as empresas manifestaram a intenção de interpor recurso.

O CONSORCIO LIMP-SERRA, ora Recorrido, apresentou tempestivamente seu recurso, ainda pendente de apreciação e a empresa IR Novatec, ora Recorrente, apresentou o recurso ora contrarrazoado, em que pretende a inabilitação do Consorcio LIMP-SERRA em razão de suposta irregularidade cometida pela consorciada PDCA Serviços Ltda. na elaboração de seu Balanço Patrimonial.

II – DAS RAZOES RECURSAIS INVOCADAS PELA IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

A Recorrente sustenta que a consorciada PDCA Serviços Ltda. teria descumprido o prazo de apresentação de seu Balanço Patrimonial exigido para fins de qualificação econômico-financeira (item 3.2 do Edital), em razão da suposta inobservância da data limite estabelecida pelo artigo 1.078, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Reconhece que, no presente caso, o SPED Contábil (Escrituração Contábil Digital - ECD) pode ser utilizado para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo

dispensado o registro na Junta Comercial competente em face da omissão do Edital (especialmente em razão do esclarecimento já emitido pela DELCA¹), contudo, alega que a empresa devia tê-lo transmitido à Receita Federal do Brasil - RFB até 30/04.

Para corroborar sua tese, a Recorrente colaciona decisão do Tribunal de Contas da União - TCU proferida em 2014 (Acórdão 1999/2014) sobre o tema e afirma que "*após esta data o TCU não se manifestou mais sobre o tema, pois as comissões passaram a cumprir as suas orientações, inabilitando as apresas que apresentam unicamente o SPED.*"

Ocorre que, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o TCU já se manifestou mais recentemente sobre o tema em questão, sendo certo que existem decisões mais recentes proferidas no âmbito daquele tribunal que não se prestam a sustentar o entendimento veiculado no recurso em referência, conforme será melhor demonstrado adiante (item III) - Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, Acórdão 119/2016-TCU-Plenário e Acórdão 2145/2017 - Plenário (**Documento 1**).

A Recorrente também argumenta que o SPED Contábil (ECD) da Consorciada PDCA Serviços Ltda. foi transmitido "fracionadamente", embora todos períodos tenham sido entregues dentro do prazo estabelecido pela IN 1774/2017² - procedimento permitido pela norma regulamentadora desta obrigação acessória, registre-se - e, que, tal conduta teria

¹ O Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA reconheceu a existência de omissão no item 3.2 do Edital e esclareceu que o SPED Contábil, acompanhado das respectivas declarações, pode ser aceito sem o respectivo registro na Junta Comercial, em conformidade com o que dispõe o Decreto Federal nº 8.683/2016, que regulamentou a aceitação do SPED como autenticação dos livros contábeis.

² Período 01/01/2017 a 30/09/2017 - entregue em 16/05/2018.

Período 01/10/2017 a 31/12/2017 - entregue em 17/05/2018.

resultado em distorção de "*alguns centavos*" no cálculo do índice geral de liquidez da empresa (fls. 5 do Recurso).

Por fim, sustenta que os contadores que assinam digitalmente os blocos do SPED contábil são distintos (embora saiba que todos estavam aptos a representar a empresa perante a RFB por meio de seus respectivos certificados digitais - caso contrário, a transmissão do SPED sequer seria possível).

III – DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

III.1 - DA POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO BALANÇO PATRIMONIAL NO PRAZO DETERMINADO DO SPED CONTÁBIL (ECD) - IN RFB nº 1.774/2017.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei nº 8.666 exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado "na forma da lei".

A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4).

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.



Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pelo Decreto 6.022/2007³ e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/2007 (que instituiu a Escrituração Contábil Digital - ECD), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Atualmente, é a Instrução Normativa SRF 1.774/2017 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu artigo 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD) , a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º) , e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º) , deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao que se refira a escrituração⁴.

³ O Decreto nº 6.022/2007 institui o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), prevendo que os livros e documentos contábeis e fiscais serão emitidos em forma eletrônica.

O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

⁴ Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

E certo que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, amplamente difundido pela Recorrente em sua peça recursal, inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no artigo 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei.**

Assentou o referido aresto que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013 (vigente à época de sua prolação), ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos, motivo pelo qual a entidade licitante não poderia considerar como válidas as demonstrações financeiras relativas a período anterior ao de referência, vez que no caso concreto, o certamente ocorreu em 20/05/2013, posteriormente à data limite de publicação dos balanços prevista na lei civil (30 de abril) .

Entretanto, mais recentemente, **outras decisões do Tribunal de Contas da União trouxeram novas luzes à questão**, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da Recorrente. No **Acórdão 472/2016-TCU-Plenário**, por exemplo, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à **deliberação** da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua **publicação**, conforme excerto que segue abaixo transcrito:

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

"28. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos que tinham prazo de apresentação até 30/6/2015 é improcedente. Frise-se que o prazo previsto no Código Civil: 30/4/2015, refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na IN 1.420/2013 da Receita Federal, pois as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Dnit em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela. "

Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, a Corte revisitou o tema, outorgando primazia à **regra prevista no instrumento convocatório**, ou seja, o edital, que é a "lei" do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da **razoabilidade e o da economicidade**, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer **como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal.

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do **rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VALIDAS SÃO**, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.



No caso em tela, como o Edital é omissivo, deve prevalecer a data imposta pela Instrução Normativa (prazo para entrega do SPED Contábil/ECD).

Importante registrar que o TCU também manteve o posicionamento pela aceitação do SPED Contábil dentro dos prazos previstos pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil ao proferir o **Acórdão 2145/2017 - Plenário**.

E Como bem salientou a Recorrente, a Súmula TCU 222/1994 dispõe que " *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*", de modo que o entendimento veiculado nos recentes acórdãos do referido Tribunal, acima mencionados, devem ser obrigatoriamente observados por esta Comissão de Licitação.

Em razão do exposto, desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de maio do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.

Por oportuno, cabe ressaltar que o princípio da economicidade também havia sido levado em consideração no próprio voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, tomado como paradigma no Recurso em questão.

III.2 - DA POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO SPED CONTÁBIL POR PERÍODOS

A Recorrente também argumenta que o Balanço Patrimonial da empresa consorciada PDCA foi transmitido de forma "fracionada" - embora reconheça que os arquivos referentes

a todo o período (01/jan a 31/dez) tenham sido entregues dentro do prazo estabelecido pela IN 1774/2017 - e alega que tal conduta teria resultado em distorção de "alguns centavos" no cálculo do índice geral de liquidez da empresa (fls. 5 do Recurso).

Neste contexto, é preciso registrar que o Manual de Orientação do Leiaute da ECD⁵, subitem 1.11, aprovado pelo ADE Cofis nº 27/2018, ao tratar do limite de tamanho e períodos dos Livros, prevê que a ECD será entregue em apenas um arquivo correspondente a todo o ano-calendário, podendo ser entregue em arquivos com períodos mensais, ou contendo vários meses (ex.: trimestral), desde que o tamanho não ultrapasse 1 GB (gigabyte).

1.10. Quantidade de Livros por Arquivo e Quantidade de Arquivos por Ano-Calendário

O arquivo da ECD sempre corresponde a um livro, ou seja, não é possível que um arquivo contenha mais de um livro. Além disso, regra geral, a ECD será entregue em apenas um arquivo correspondente a todo o ano-calendário.

Contudo, há algumas exceções, como por exemplo a escrituração resumida com livros auxiliares. Nessa situação, a escrituração poderá conter mais de um livro por ano-calendário e, conseqüentemente, mais de um arquivo, tendo em vista que haverá o livro principal (escrituração resumida) e um ou mais livros auxiliares.

Há também o caso de o arquivo de um mês ultrapassar 1 GB (gigabyte), situação em que a escrituração pode ser entregue em arquivos mensais (12 arquivos por ano).

1.11. Limite de Tamanho e Período dos Livros

Regra geral, a ECD será entregue em apenas um arquivo correspondente a todo o ano-calendário, podendo ser entregue em arquivos com períodos mensais, ou contendo vários meses (ex.: trimestral), desde que o tamanho não ultrapasse 1 GB (gigabyte).

Os períodos de escrituração do livro principal e dos livros auxiliares devem coincidir. Portanto, se a escrituração possui um livro principal e um livro auxiliar e, em virtude do tamanho, o livro principal é fracionado em 12 livros mensais, o livro auxiliar também deverá ser dividido em 12 livros mensais, seguindo os períodos adotados no livro principal.

Existem outros limites:

- Todos os meses devem estar contidos no mesmo ano.

- Não deve conter fração de mês (exceto nos casos de início de atividade, cisão parcial ou total, fusão, incorporação ou extinção).

Para as situações especiais de cisão parcial ou incorporação (se incorporadora) serão geradas duas escriturações:

Escrituração 1: Do início do ano-calendário (ou data posterior, caso o contribuinte tenha iniciado suas atividades no próprio ano-calendário) até a data da situação especial. No caso de cisão, será informado o código "1" (Cisão) no campo indicador de situação especial do registro 0000. No caso de incorporação, será informado o código "2" (Incorporação) no campo indicador de situação especial do registro 0000. O campo indicador de situação no início do período do registro 0000 será preenchido com o código "0" (Normal).

Escrituração 2: Da data da situação especial até o final do ano-calendário. Neste arquivo, não há situação especial a ser informada. O campo indicador de situação especial não será preenchido (deixar em branco). Por outro lado, o campo indicador de situação no início do período será preenchido com o código "2" (resultante de cisão/fusão ou remanescente de cisão, ou realizou incorporação).

Exemplo: Uma empresa iniciou atividades em 15/03/2015. Ocorreu um evento de cisão em 28/06/2015 e a empresa prosseguiu as atividades (cisão parcial).

Dois escriturações devem ser entregues.

Escrituração 1: De 15/03/2015 até 28/06/2015 (A data limite para a entrega será o último dia útil do mês de julho de 2015). O campo indicador de situação especial do registro 0000 será preenchido com o código "1" (Cisão) e o campo indicador de situação no início do período será preenchido com "1" (Abertura).

Escrituração 2: De 29/06/2015 a 31/12/2015 (A data limite para a entrega será o último dia útil do mês de maio de 2016). O campo indicador de situação especial do registro 0000 não será preenchido (deixar em branco) e o campo indicador de situação no início do período será preenchido com "2" (Resultado de cisão).

OBS: A exceção, para esses casos (cisão parcial ou incorporação, quando é incorporadora), ocorre se a data da situação especial ocorrer no último dia do ano. Nesse caso, será gerada apenas uma escrituração.

⁵ [http://sped.rfb.gov.br/estatico/02/C55EAEF314E162069B1BE158114102482457A7/Manual de Orienta%C3%A7%C3%A3o da ECD 2018 Abril 2018.pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/02/C55EAEF314E162069B1BE158114102482457A7/Manual%20de%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20da%20ECD%202018%20Abril%202018.pdf). Acesso em 11/06/2018, às 15:37.

Portanto, o "fracionamento" a que a Recorrente se refere é permitido pela norma que trata da escrituração contábil digital, sendo certo que o próprio programa gerador da ECD é que consolida as informações referentes a todo o ano-calendário, gerando, ao final, o arquivo final, a partir das informações previamente transmitidas referentes a cada período.

Dessa forma, tendo em vista que a apresentação por períodos (mensais ou trimestrais), em arquivos distintos é permitida pela legislação pertinente e que esta apresentação fracionada em nada se confunde com a apresentação de "balanços provisórios", e considerando, ainda, que tal procedimento não é capaz de alterar o índice de liquidez geral mínimo previsto pelo Edital, não há que se falar em inabilitação da Recorrida.

III.3 - DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DA ECD POR CONTADORES DISTINTOS

Por fim, a Recorrente alega que o SPED Contábil da consorciada PDCA é assinado digitalmente por 2 (dois) contadores distintos e que o índice geral de liquidez estaria assinado por um terceiro profissional.

O Manual da ECD e o Ato Declaratório Executivo Cosit nº 32/2017 determinam que a escrituração deve ser assinada, **independentemente das outras assinaturas**, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da escrituração⁶.

E importante consignar que para assinar a escrituração contábil, o CPF do(s) respectivo(s) signatário(s) deve(m) estar identificado(s) no registro J930. O processo de assinatura termina quando todos os signatários identificados no registro J930 assinam a escrituração.

⁶ Manual de Orientação do Leiaute da ECD, subitem 1.13, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 27/2018.

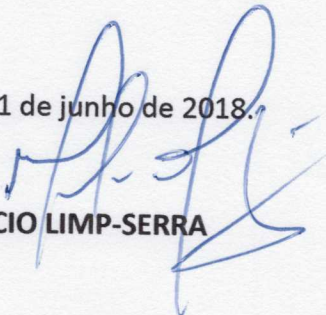
Ora, se para fins de ECD é necessária apenas a assinatura de 1 (um) profissional contabilista e na escrituração da empresa PDCA Serviços Ltda. constam assinaturas de dois profissionais contabilistas, ambos regularmente registrados perante o Conselho Regional de Contabilidade e habilitados a representá-la via certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, não há qualquer irregularidade no caso.

Com relação ao fato da declaração de cálculo do Índice de Liquidez Geral ser assinada por um terceiro contabilista (que não assinou a ECD), não há também qualquer tipo de irregularidade, uma vez que o Edital não exige que este documento seja assinado pelos mesmos profissionais.

IV - CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI, mantendo-se a habilitação do consórcio LIMP-SERRA.

Petrópolis, 11 de junho de 2018.



CONSÓRCIO LIMP-SERRA

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 472/2016 - PLENÁRIO

Relator:
AUGUSTO SHERMAN

Processo:
020.558/2015-5

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
02/03/2016

Número da ata:
6/2016

Interessado / Responsável / Recorrente:
3. Representante: Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.
(00.505.321/0001-48).

Entidade:
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representante do Ministério Público:
não atuou.

Unidade Técnica:
Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

Representante Legal:
Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/DF-OAB), representando Etec-
Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.

Assunto:
Representação de empresa a respeito de irregularidades em pregão eletrônico conduzido pela
Superintendência Regional do Dnit na Bahia para execução de serviços de revitalização na
rodovia BR-020/BA, trecho entre a divisa GO/BA e a divisa BA/PI.

Sumário:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Etec -
Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., noticiando possíveis
irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 183/2015-05, conduzido pela Superintendência

Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado da
Bahia, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização -
Crema (recuperação, restauração e manutenção rodoviária), na rodovia BR-020/BA, trecho: div
GO/BA - div BA/PI, subtrecho: div. GO/BA - Roda Velha, segmento: km 0,0 - km 135,12, no

valor estimado de R\$ 48.827.650,09 (quarenta e oito milhões oitocentos e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais e nove centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3 considerar improcedente a representação formulada pela Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.;

9.4 comunicar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e à representante a presente deliberação; e

9.5 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Ministro alegou impedimento:

Aroldo Cedraz (Presidente).

Relatório:

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da SeinfraRod, a qual contou com a anuência dos titulares da unidade (peças 7-9):

"1. Cuidam os autos de representação (com pedido de medida cautelar) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), relacionadas ao Pregão Eletrônico 183/2015-05 (peça 2, p. 10-76), conduzido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização - Crema (recuperação, restauração e manutenção rodoviária), na rodovia BR-020/BA, trecho: div GO/BA - div BA/PI, subtrecho: div. GO/BA - Roda Velha, segmento: km 0,0 - km 135,12, no valor de estimado de R\$ 48.827.650,09 (peça 2, p.56-58).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

- 1.
2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.
3. Além disso, a Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002.
4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. A representação em análise (peça 1) aponta as seguintes irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 183/2015-05 do Dnit, conduzido pela sua Superintendência Regional no estado da Bahia: 'Razões contra a habilitação da licitante Paviservice - lances padronizados e sequenciais - indício de utilização de robôs (*software* de lançamentos automáticos)' (peça 1, p. 10-19); 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis em descompasso com a lei e com edital - exercício de 2014 já exigível' (peça 1, p. 19-31); não apresentação de certidão comprobatória de inscrição dos responsáveis técnicos no Crea' (peça 1, p. 31-33); 'do envio tempestivo da proposta por meio eletrônico alternativo - formalismo - economicidade (peça 1, p.33-49) e 'da necessidade de adoção de medida cautelar - pedido cautelar com fundamento nos artigos 45, da Lei Orgânica do TCU e 276, do RI/TCU - demonstração dos requisitos essenciais - necessidade imperiosa da concessão' (peça 1, p.49-52).
6. A representação será dividida para análise da seguinte forma: I) indício de utilização de 'robôs' (*software* de lançamentos automáticos); II) balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela licitante Paviservice em descompasso com a lei; III) não apresentação por parte da licitante Paviservice de certidão comprobatória de inscrição dos responsáveis técnicos no Crea; IV) desclassificação da licitante Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., apesar do envio tempestivo da proposta por meio eletrônico alternativo e V) adoção de medida cautelar.

I) Indício de utilização de 'robôs' (*software* de lançamentos automáticos de lances)

I.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, p. 10-19)

7. Em síntese, a representante argumenta que a licitante Paviservice, vencedora do certame, apresentou um comportamento anticompetitivo, pois provavelmente utilizou um *software* para

lançamentos automáticos de lances. A atitude anticompetitiva é explicada no momento da fase de lances, porque após cada lance desferido pela empresa que se encontrava na dianteira da disputa (melhor lance momentâneo), a licitante Paviservice, em ínfimo espaço de tempo, apresentava um lance sucessivo de cobertura, sempre abaixando este último preço em R\$ 3,00.

8. Prosseguindo em sua argumentação, a representante informa que não há uma proibição normativa para a utilização de *software* para lançamentos automáticos de lances, porém há uma violação ao princípio da isonomia. Para afirmar a sua tese, a representante se vale de doutrina e de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU).

I.2) Análise

9. Analisando os elementos comprobatórios trazidos pela representante aos autos (peça 2, p. 5-9) não se verifica a evidência de utilização de *software* de lançamentos automáticos de lances.

10. Nos elementos comprobatórios há apenas um lance da licitante Paviservice, ofertado no valor de R\$ 39.635.997,00 (peça 2, p.5) que foi registrado três segundos após o lance da representante com um desconto de R\$ 3,00. Porém, apenas essas informações não fazem prova sobre a utilização de robôs (*software* de lançamentos automáticos de lances).

I.3) Conclusão

11. A reclamante não conseguiu evidenciar, com os documentos trazidos aos autos (peça 2, p. 5-9), a utilização de *software* de lançamentos automáticos de lances por parte da licitante Paviservice.

12. Isso posto, propõe-se considerar improcedente a representação da empresa sobre o indício de utilização de 'robôs' (*software* de lançamentos automáticos de lances) por não haver evidência de tal conduta.

II) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela licitante Paviservice em desconformidade com a lei

II.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, p. 19-31)

13. Em síntese, a representante argumenta que a licitante Paviservice apresentou balanço patrimonial em desconformidade com a Lei Civil pátria e em direção oposta ao Edital do pregão, fornecendo um retrato não atualizado da sua saúde financeira. A empresa Paviservice apresentou documentação contábil relativa ao exercício de 2013, quando deveria ter apresentado em relação exercício de 2014, pois já era exigível.

14. A representante aduz que, conforme o art. 1078, inciso I, do Código Civil de 2002, o balanço patrimonial e o de resultado econômico levantados no final de determinado exercício devem ser aprovados até o dia 30 de abril do exercício posterior, data a partir da qual deverá ser exigido a demonstração atualizada da situação econômica da empresa. Assim, por esta

sistemática legal, nos certames licitatórios realizados antes de 30/4, será exigível a documentação do exercício anterior ao passado. Contudo, nos certames licitatórios encetados em data posterior a 30/4, será exigível a documentação contábil do exercício anterior.

15. Como o certame licitatório foi realizado em 22/5/2015, a documentação contábil que a empresa Paviservice deveria ter apresentado era a relativa a 2014 e não a 2013.

II.2) Análise

16. De fato o prazo estipulado pela Lei 10.406/2002 (Código Civil) em seu art. 1078, inciso I seria até 30 de abril para haver a **deliberação** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

17. Entretanto, conforme a peça 2, p. 203-205, a licitante Paviservice adota o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). A Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal (IN 1.420/2013) estipula a data de 30 de junho como a validade dos documentos contábeis (o Código Civil estipula 30 de abril para **deliberação** sobre o balanço, **não** sua publicação).

18. No TCU a matéria não é pacífica. O Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário traz no voto do relator o entendimento de que o prazo de validade da documentação contábil seria 30 de abril do exercício vigente em relação ao exercício imediatamente anterior.

19. Contudo, o Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, em seu relatório, traz:

1. Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

2. No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

20. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 foi revogada pela IN 1.420/2013, porém os prazos permaneceram os mesmos.

21. Diante da divergência, cumpre analisar *in verbis* o exigido no edital do Pregão Eletrônico 183/15-05 do certame licitatório em tela. Na peça 2, p.21, observa-se nos itens 11.6 11.6.1 e 11.6.2 o seguinte:

11.6 Será exigida ainda, no caso de serviços, continuados ou não, a apresentação por parte do licitante, da seguinte documentação complementar:

11.6.1 Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

11.6.2 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei; (...)

22. Não há menção à data de validade da documentação requerida para atendimento aos

22. Não há menção a data de validade da documentação requerida para atendimento aos itens 11.6.1 e 11.6.2. Os itens falam em último exercício social exigível. Ora, no Código Civil a data é de 30/4 para **deliberação** sobre o balanço e na IN 1.420/2013 a data para **publicação** é 30/6.

23. Diante do impasse, consultou-se a seção de 'perguntas e respostas' sítio de compras governamentais do Governo Federal:

<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/sicaf-2013-perguntas-e-respostas#NiVI34> (peça 4, p.12).

24. A pergunta '34' aborda o prazo para apresentação do balanço patrimonial. A resposta:

A Instrução Normativa 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal Brasileira, em seu art. 5º, estende o prazo para apresentação do balanço patrimonial para 30 de junho e o Sicaf seguiu as orientações definidas nesta norma, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

25. Como a Instrução Normativa 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa 1.420/2013 e os prazos não foram alterados, considera-se o prazo de 30 de junho como a resposta para a pergunta sobre o prazo de apresentação balanço patrimonial, em consequência da demonstração do resultado do exercício.

26. Essa regra de 30 de junho é válida para todas as licitantes que se encaixam nas definições da IN 1.420/2013. Em outras palavras, todas as licitantes que fazem uso da escrituração digital têm a validade da sua documentação até 30/6.

27. Observa-se que a reclamante questiona apenas a data de validade da documentação exigida pelos itens 11.6.1 e 11.6.2 do edital do pregão na forma eletrônica 183/15-05 (peça 2, p.20). A reclamante não faz qualquer menção a possíveis incorreções sobre os dados ali apresentados.

II.3) Conclusão

28. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos que tinham prazo de apresentação até 30/6/2015 é improcedente. Frise-se que o prazo previsto no Código Civil: 30/4/2015, refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e **não** a sua publicação. O fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na IN 1.420/2013 da Receita Federal, pois as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Dnit em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela.

29. Por fim, propõe-se considerar improcedente o pedido de inabilitação da licitante
Revisão realizada pela representante

Paviservice realizado pela representante.

III) Não apresentação por parte da licitante Paviservice de certidão comprobatória de inscrição dos responsáveis técnicos no Crea

III.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, p. 31-33)

30. Em síntese, a representante alega que a licitante Paviservice não cumpriu o item 5.1.1, letra 'c' do termo de referência do Edital normativo em apreço (peça 2, p. 38-39), pois deixou de apresentar a certidão comprobatória de inscrição ou registro e regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea).

31. Assim, na argumentação da reclamante, houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, requer o alijamento da licitante Paviservice do certame, haja vista não ter cumprido a alínea 'c' do item 5.1.1 do termo de referência.

III.2) Análise

32. Na peça 2, p. 215-217, há a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da licitante Paviservice. Na certidão anteriormente citada há a relação de vários profissionais, inclusive do Sr. Ronald Velame de Azevedo, que declara (peça 2, p.246) que fará parte da equipe técnica da licitante e será indicado ao cargo de 'engenheiro civil responsável técnico/gerente de contrato' em documento dirigido ao Pregoeiro. Na certidão emitida pelo Crea no estado da Bahia (Crea/BA) (peça 2, p.216-217) há menção que o Sr. Ronald Velame de Azevedo é engenheiro civil com as atribuições do art. 7º da resolução 218/73 do Confea, a saber:

art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, **pistas de rolamentos** e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso).

33. Complementando o disposto no art. 7º da resolução 218/73 do Confea, reproduz-se o art. 1º da mesma resolução:

art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
34. De forma a elidir qualquer dúvida sobre a regularidade do profissional indicado como responsável técnico do objeto do pregão eletrônico, consultou-se o sítio do Crea/BA (peça 5). A informação retornada foi a confirmação da regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto ao Crea.

III.3) Conclusão

35. Nesse caso, a alínea 'c' do item 5.1.1 do termo de referência está atendida, razão pela qual propõe-se considerar improcedente a representação da empresa representante sobre a desclassificação da empresa Paviservice, pois foi confirmada a regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos perante o Crea.

IV) Desclassificação da licitante Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., apesar do envio tempestivo da proposta por meio eletrônico alternativo

IV.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, p.33-49)

36. Em síntese, a representante argumenta que o edital do Pregão Eletrônico 183/2015-5 é omissivo em alertar que somente poderia ser encaminhado um único arquivo, independente do seu tamanho, contendo toda a documentação solicitada. Foi silente também acerca da chance única de envio dos documentos, isto é, sobre o encerramento do canal de comunicação com o envio de um primeiro anexo.

37. A representante dividiu a proposta em dois arquivos separados, em virtude ao grande

tamanho. E tentou enviar a segunda parte ainda no período do prazo legal estipulado pelo pregoeiro e não conseguiu, fato que a reclamante chama de 'preclusão eletrônica'.

38. A reclamante informa que enviou a documentação por meio de correio eletrônico a documentação, dentro do prazo.

39. Informa, também, que encaminhou, em 16/6/2015, a documentação em formato físico na sede do órgão licitante.

40. Em 17/6/2015, o pregoeiro consignou no *chat* da sessão pública que a reclamante estava desclassificada do certame, pois deixou de apresentar via sistema a proposta de preço atualizada, não atendendo ao solicitado no item 10.1 do Edital normativo do certame.

IV.2) Análise

41. Em sua argumentação, a representante faz sua fundamentação do porquê não deveria ter sido desclassificada do certame. Para tanto, ela traz a sua interpretação dos normativos relativos ao pregão eletrônico e uma série de decisões do TCU e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

42. Porém, ela não traz aos autos nenhuma comprovação do envio de comprovação da primeira parte da documentação, do envio por meio de correio eletrônico e nem o 'recebido' da documentação protocolada em 16/6/2015 na sede do órgão licitante.

IV.3) Conclusão

43. Nesse caso não há como concluir pela desclassificação irregular da reclamante, pois não há evidências, conforme analisado no parágrafo anterior, de excesso de formalismo na desclassificação.

V) Necessidade de medida cautelar

V.1) Argumentos apresentados pela representante (peça 1, 49-52)

44. Será reproduzida (peça1, p.49-52) a demonstração trazida pela representante dos requisitos essenciais para a adoção da medida cautelar:

Como visto, as irregularidades trazidas à tona, pela Representante, são de natureza grave, na medida em que a manutenção da decisão ora impugnada, com a habilitação indevida da empresa PAVISERVICE, declarada vencedora após julgamento do seu recurso administrativo, como também o alijamento indevido da Representante ocasionará a marcha normal do Pregão, com uma possível assinatura do contrato administrativo, com uma empresa que não se esmerou em cumprir com as regras estabelecidos pelo Edital de Convocação.

Em sendo assim, CASO ESTE PRETÓRIO NÃO INTERVENHA, O Dnit-BA irá promover a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico e, de consequência irá celebrar o respectivo contrato administrativo com citada empresa, o que está em vias de ocorrer a qualquer momento, consistindo aqui, o *periculum in mora*, correspondente à concessão da cautela. Assim, a demonstração também inequívoca do periculum in mora, que

cautela, bem assim, a demonstração, também inequívoca, do perecimento do direito, que culmina, por fim, no risco de ineficácia da decisão de mérito dessa representação!

Por outro prisma, não menos transparente o *fumus boni jûris*, eis que tratando-se a licitação de envolvimento de vultosas quantias contratuais, essencialmente, o erário, mais uma vez poderá incorrer em flagrante prejuízo, pois se estará placitando a habilitação de uma empresa que não atendeu aos requisitos do Edital e que, como se mencionou acima, participou do Pregão utilizando-se de 'robôs', condição esta que lhe permitiu sagrar-se vencedora do certame.

É exatamente nesses aspectos que encontra-se coincidência da necessidade da concessão do provimento cautelar - previstos tanto da lei orgânica do TCU, como no seu regimento interno, por que uma vez sabedora da iminência da assinatura do contrato administrativo, por óbvio que, em primeiro lugar, a lesão ao erário público e ao direito alheio, inevitavelmente, ocorrerá - o que é uma lástima e NÃO é a finalidade da norma, sobretudo, as especificadas para e pelo TCU!

Em segundo plano, não menos importante e também essencial requisito para a concessão da tutela, e igualmente relacionada com a primeira hipótese, e, mais ainda, com o perecimento do direito, com a habilitação indevida da empresa declarada vencedora do Pregão e o alijamento definitivo da Representante do certame, exsurge o risco de ineficácia da decisão de mérito dessa representação, levada a julgamento para o TCU.

O art. 45, da Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, versa o seguinte, sobre a possibilidade: 'art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados. § 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado; II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta lei. (sem destaques, no original)

Dessa forma, presentes os requisitos para a concessão da cautela, devidamente justificados, é de se requerer ao d. relator do processo seja determinado, com a URGÊNCIA que o caso requer, demonstrada, inclusive, o perecimento do direito, para que se determine ao Pregoeiro do Dnit-BA o SOBRESTAMENTO do PREGÃO ELETRÔNICO 0183/2015.05-Dnit-BA, diante da manifesta ilegalidade na habilitação da empresa PAVISERVICE, declarada vencedora do certame e a falta de razoabilidade do ato que desclassificou a Representante, até julgamento final da presente Representação.

Que a decisão cautelar aqui requerida, uma vez determinada, perdure até a decisão final da presente representação, por ser de direito e como determina o mandamento legal!

V.2) Análise

45. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência,

de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

46. No caso em tela, não foi evidenciado os pressupostos do *fumus boni juris*, pois a partir do exame empreendido concluiu-se pela improcedência do pedido da representante.

V.3) Conclusão

47. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há nos autos, os pressupostos acima mencionados, senão vejamos as análises e conclusões empreendidas nos itens 'I', 'II', 'III' e 'IV' do 'Exame Técnico'.

CONCLUSÃO

48. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002.

49. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, propõe-se considera-lo improcedente, por não estar presente nos autos os pressupostos do *fumus boni juris*. (Item V do 'Exame Técnico')

50. No item I do 'Exame Técnico', foi analisado o indício de utilização de *software* de lançamento automático de lances. Com os elementos trazidos aos autos pela representante, não se verificou a evidência de utilização de *software* de lançamento automático de lances.

51. Realizou-se a análise do item da representação 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis em descompasso com a lei e com edital - exercício de 2014 já exigível'. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica, que é o caso da licitante Paviservice, com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos do exercício de 2014 é improcedente, pois os documentos de 2013 possuíam validade até 30/6/2015. (Item II do 'Exame Técnico')

52. Sobre a não apresentação por parte da licitante Paviservice de certidão comprobatória de inscrição dos responsáveis técnicos no Crea, a análise foi realizada no item III do 'Exame Técnico'. Nesse caso, a alínea 'c' do item 5.1.1 do termo de referência está atendida, pois foi confirmada a regularidade da licitante e dos seus responsáveis técnicos.

53. Não se considerou irregular a desclassificação representante, pois não há evidências de excesso de formalismo no ato praticado pelo Pregoeiro. (Item IV do 'Exame Técnico')

54. Não foram evidenciados os pressupostos do *fumus boni juris*, pois a partir do exame empreendido concluiu-se pela improcedência do pedido da representante. (Item V do 'Exame Técnico')

55. Diante dos fatos apurados (Itens I, II, III e IV do 'Exame Técnico'), concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) considerar improcedente a representação formulada pelo Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.;
- d) comunicar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Voto:

Os autos tratam de representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pela empresa Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 183/2015-05 (peça 2, p. 10-76), conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit no Estado da Bahia, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de revitalização - Crema (recuperação, restauração e manutenção rodoviária), na rodovia BR-020/BA, trecho: div GO/BA - div BA/PI, subtrecho: div. GO/BA - Roda Velha, segmento: km 0,0 - km 135,12, no valor estimado de R\$ 48.827.650,09 (peça 2, p.56-58). O referido certame foi vencido pela empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

2. Basicamente, a representante aponta as ocorrências listadas a seguir e requer a concessão de medida cautelar, a declaração de nulidade da habilitação da empresa Paviservice e a determinação de providências corretivas (peça 1, p. 53-55):

- a) indício de utilização de "robôs" (*software* de lançamentos automáticos de lances);
- b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela licitante Paviservice, referentes ao exercício de 2013, estão em descompasso com a lei, pois, deveriam ter sido apresentados documentos referentes ao exercício de 2014;
- c) não apresentação por parte da licitante Paviservice de certidão comprobatória de inscrição

dos responsáveis técnicos no Crea; e

d) desclassificação irregular da representante, apesar do envio tempestivo da proposta por meio eletrônico alternativo.

3. Em breve síntese, a unidade instrutiva assim se manifestou:

3.1. Quanto à alínea "a" acima, nos elementos comprobatórios há apenas um lance da licitante Paviservice, ofertado no valor de R\$ 39.635.997,00 (peça 2, p. 5) que foi registrado três segundos após o lance da representante com um desconto de R\$ 3,00. A representante não conseguiu evidenciar, com os documentos trazidos aos autos (peça 2, p. 5-9), a utilização de *software* de lançamentos automáticos de lances por parte da licitante Paviservice;

3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e **não** a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

3.3. No tocante à alínea "c", além da certidão emitida pelo Crea/BA constante dos autos, foi realizada pesquisa junto ao *site* do referido Conselho, tendo sido constatada a regularidade da licitante e de seu responsável técnico;

3.4. Não foi possível concluir pela desclassificação irregular da reclamante, pois essa não trouxe aos autos nenhuma comprovação do envio de comprovação da primeira parte da documentação (por meio do Comprasnet), do envio da documentação por correio eletrônico, do "recebido" dessa documentação protocolada em 16/6/2015 na sede do órgão licitante e nem de excesso de formalismo na sua desclassificação.

4. Diante de todos esses fatos, a SeinfraRod considera que não existem nos autos elementos suficientes para induzir este Tribunal a concluir pela efetividade das falhas apontadas, de forma que, de plano, propõe seja a indeferida medida cautelar requerida e o processo julgado no mérito, desde já, pela improcedência da representação.

5. Realmente, a análise dos autos e os elementos trazidos não justificam posicionamento divergente daquele consignado pela secretaria especializada, razão porque adoto suas ponderações como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

6. Em relação à ocorrência tratada na alínea "a", consultando a ata do Pregão (peça 13), constatei que não há apenas um lance da licitante Paviservice, como havia sido afirmado pela

unidade instrutiva (item 3.1 acima). Ao contrário, a referida empresa realizou muitos lances, numa disputa que envolveu, principalmente, a representante Etec. Também constatei que, após a oferta de cada lance pela Etec, a Planiservice ofertou, seguidamente, lances com

diferenças, por muitas vezes, entre R\$ 2,00 e R\$ 3,00.

7. Ocorre que, de acordo com a ata, o intervalo de tempo entre os lances concorrentes não foi inferior a 3 (três) segundos. Este é o intervalo mínimo estabelecido pela Instrução Normativa SLTI/MP 3/2011, com a redação dada pela IN SLTI/MP 3/2013. Assim, não restou comprovado nestes autos, de forma cabal, a utilização de *software* "robô" nem o eventual prejuízo à representante, posto que foi observado o tempo mínimo de 3 (três) segundos, estabelecido pela norma da SLTI/MP, cuja função é justamente permitir que o licitante concorrente tenha tempo suficiente para ofertar o respectivo lance.

8. Quanto às supostas irregularidades consignadas nas alíneas "b" e "c", não constam dos autos elementos que permitam concluir sua ocorrência.

9. Especificamente quanto à falha tratada na alínea "d", conforme já registrado no relatório precedente, após a desclassificação da proposta da Planiservice (no valor de R\$ 39.635.997,00 negociado para R\$ 39.574.919,56), foi chamada a empresa ora representante (proposta de R\$ 39.636.000,00). A Etec afirmou que dividiu a sua proposta em dois arquivos devido ao seu tamanho. Após o envio do primeiro arquivo, via Comprasnet, o sistema não teria permitido o envio da segunda parte da proposta, tendo a empresa enviado a proposta completa apenas por correio eletrônico e, dois dias úteis depois, por meio físico. No entanto, não foram acostadas aos autos provas efetivas dessas alegações.

10. O Edital assim estabeleceu (peça 2, p. 18):

"10.1 A proposta de preços do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado deverá ser formulada com base na Planilha Estimativa de Custos — Anexo 11 deste edital ou documento correspondente, após o encerramento da etapa de lances e **enviada por meio do sistema COMPRASNET — opção 'enviar anexo'**, no prazo de até 04 (quatro) horas após convocação do pregoeiro e em conformidade com o melhor lance ofertado, com posterior 'entrega' do original via Protocolo, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase de aceitação das propostas. (...)" (grifo nosso)

11. Em consulta ao *site* do Dnit consta a informação, no Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Etec contra a sua desclassificação, de que a Pregoeira, na fase de lances, colocou a seguinte mensagem, no dia 22/5/2015, às 15:15:00:

"Após o término da etapa de lances, solicitarei a primeira melhor colocada o encaminhamento da proposta ajustada ao seu último lance, a ser encaminhada por meio da opção 'enviar anexo', **em arquivo único**, assim, sugiro que permaneçam logados após o término da disputa, com vistas a acompanharem o procedimento." (grifo nosso) (endereço eletrônico:

http://www1.dnit.gov.br/anexo/Relat%C3%B3rio/Relat%C3%B3rio_edital0183_15-05_1.pdf)

12. Em adição, após a desclassificação da empresa ora representante, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela Planiservice, a qual havia ofertado a proposta mais vantajosa. sendo essa declarada vencedora do certame.

13. Assim, considerando que: (i) o edital previa que o envio da proposta se daria por meio do sistema Comprasnet, opção "enviar anexo"; (II) a Pregoeira enviou mensagem informando que deveria ser enviada a proposta ajustada em arquivo único; (III) a desclassificação da representante ocorreu por falha da própria empresa no envio da sua proposta ajustada; (IV) foi dado provimento ao recurso administrativo sendo declarada vencedora a empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que não procedem os argumentos apresentados pela empresa Etec - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., razão pela qual acolho a proposta da SeinfraRod.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 119/2016 - PLENÁRIO

Relator:

VITAL DO RÊGO

Processo:

011.993/2015-4

Tipo de processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:

27/01/2016

Número da ata:

2/2016

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Snake Empresa de Segurança Ltda. (07.474.476/0001-99).

Entidade:

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Representante Legal:

André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

Assunto:

Representação de empresa acerca de irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com vistas à contratação de serviços de vigilância armada. Análise das oitivas e da diligência.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS. DECISÃO DO ÓRGÃO PELO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOBRETUDO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INFORMAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA PRÓPRIA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA AO ÓRGÃO VISANDO A PREVENIR A OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES SEMELHANTES ÀS IDENTIFICADAS NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual a Snake Empresa de Segurança Ltda. apontou possíveis irregularidades no âmbito do Pregão

Eletrônico 111/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), realizado com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada a representação e, por consequência, a medida cautelar adotada, tendo em vista a perda de objeto;

9.2. dar ciência ao TRT-10 acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 111/2014:

9.2.1. inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, em afronta, no caso concreto, a princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa;

9.2.2. adoção do Sistema de Registro de Preços para certame cuja contratação dele decorrente dar-se-ia em contrato único e abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 113/2014 e 757/2015, ambos do Plenário;

9.2.3. ausência de indicação no edital do ano do exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de capacidade econômico- financeira;

9.3. determinar ao TRT-10 que, ao publicar o novo edital da licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 111/2014, envie cópia à Selog;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, à Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., à Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e ao TRT-10;

9.5. arquivar os presentes autos após as devidas comunicações processuais.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Relatório:

Adoto, como parte integrante deste relatório, a instrução produzida no âmbito da Selog, pela Auditora Tânia Lopes Pimenta Cioato (peça 42), vazada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar a respeito do processo

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 111/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), que teve como objeto o registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada.

2. O valor estimado anual para a contratação foi de R\$ 5.453.255,52. A proposta aceita foi apresentada pela empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., pelo valor global anual de R\$ 5.233.161,48.

HISTÓRICO

3. O documento protocolizado pela representante (peça 1) apontou possíveis irregularidades perpetradas pelo TRT-10 ao cancelar a ata de registro de preços (ARP) 1/2015, que teve por objeto a prestação de serviços de vigilância armada, no valor anual de R\$ 4.648.567,32.

4. O cancelamento da referida ARP teria sido motivado por exigências que não encontrariam respaldo no edital do pregão eletrônico 111/2014, as quais foram objeto de análise em instrução à peça 21.

5. Em decorrência da reabertura da fase de aceitação das propostas, foi aceito o lance no valor de R\$ 5.233.161,48 da empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (peça 2, p. 196-197), ou seja, R\$ 584.594,16 mais onerosa, ao ano, que a proposta ofertada pela representante, então inabilitada.

6. Em instrução inicial (peça 5), verificou-se que, previamente à concessão da cautelar pleiteada, seria necessário promover a oitiva prévia do TRT-10, bem como da empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Além disso, considerou-se necessário diligenciar o TRT-10 para a obtenção de documentos necessários para elucidar a análise dos autos.

7. Por meio de despacho, o relator conheceu da presente representação e aquiesceu com a proposta de realização de oitivas e diligências (peça 8).

8. O TRT-10 e a Servi Segurança trouxeram aos autos as manifestações requeridas (peças 14 e 18). No ínterim, a representante juntou aos autos petição reforçando o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, tendo em vista a nova homologação do procedimento licitatório (peças 16 e 17).

9. Com base nas informações prestadas pelo TRT-10 e pela Servi, em instrução à peça 21, a Selog considerou que as alegações da representante eram improcedentes e que não estavam presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada. Por outro lado, constatou impropriedades na condução da ARP, submetendo à apreciação do relator a seguinte proposta de encaminhamento:

100.1 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Snake Empresa de Segurança Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da

referida medida;

100.2 considerar parcialmente procedente a representação;

100.3 determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que se abstenha de autorizar a adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do pregão eletrônico 111/2014 por outros órgãos e entidades não participantes da licitação, tendo em vista que não consta dos autos do processo a justificativa para essa previsão;

100.4 dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sobre as seguintes impropriedade/falha, verificada no processo do pregão eletrônico para registro de preços 111/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) ausência de justificativa nos autos do processo administrativo da licitação para a adoção do sistema de registro de preços, o que se encontra em desacordo com o entendimento do TCU exposto no Acórdão 2.401/2006-Plenário;

100.5 comunicar ao representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

100.6 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Por meio de despacho (peça 24), o relator indeferiu o pedido de ingresso como interessado formulado pela empresa Snake Empresa de Segurança Ltda., bem como indeferiu o seu pedido de vista (peça 28).

11. Após a manifestação desta Unidade Técnica, a empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. apresentou petição contendo informações complementares relativas ao

pregão eletrônico 111/2014. Em síntese, alega que, apesar de ter ofertado proposta mais vantajosa, foi indevidamente inabilitada do certame (peça 30).

12. Ao examinar a matéria, o relator acompanhou a proposta da Selog no sentido da improcedência dos argumentos da representante (Snake) e de determinar ao TRT-10 que se abstivesse de autorizar a adesão à ARP constituída a partir do pregão eletrônico 111/2014 (peça 31). Todavia, ante as informações trazidas aos autos pela Confederal, constataram-se fatos relevantes ao deslinde dos autos, os quais exigiram a adoção de medidas preliminares.

13. Ao examinar a petição da Confederal, o relator comprovou que a peticionária havia ofertado proposta com valor significativamente inferior ao montante proposto pela empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. Na prática, a quantia anual ofertada pela Confederal fora R\$585.162,96 inferior ao valor apresentado pela licitante julgada vencedora (Servi), o que representaria, ao final de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, diferença total a menor de R\$ 2.925.814,80.

14. Apesar de ter ofertado preço inferior, a Confederal foi inabilitada porquanto o

pregoeiro considerou que a licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, deveria ter apresentado demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2014 e não as de 2013, consoante o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário.

15. O relator consignou que a inabilitação da empresa foi indevida, frisando que, quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (5/5/2015), o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame, uma vez que a empresa tem como regime de tributação o lucro real e com espeque na Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (citada no voto condutor do Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário).

16. Os princípios da razoabilidade e da eficiência foram evocados pelo relator, bem como a questão da economicidade, especialmente, ao identificar, na minuta do contrato anexa ao edital do pregão eletrônico 111/2014 (item 22.1), disposição no sentido de que "a vigência contratual deverá ser de 30 (trinta) meses".

17. Ainda em seu despacho (peça 31), o relator anuiu ao entendimento da Selog, de que não estavam presentes os requisitos imprescindíveis à adoção da medida cautelar pleiteada pela representante (Snake) com a finalidade de assegurar a eficácia da decisão de mérito do TCU que viesse ao encontro de suas pretensões no âmbito do TRT-10.

18. No entanto, considerou que os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora estavam presentes em relação ao pleito da empresa Confederal (peça 30).

19. Ao final, o relator decidiu adotar medida cautelar, determinando ao TRT-10 que se abstivesse de assinar contrato decorrente da ARP 034/2015, celebrada com a Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, sem

prejuízo de oitiva do órgão e, de forma facultativa, da empresa Servi, quanto às irregularidades suscitadas:

38.2.1. inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. com base em entendimento não consolidado, no âmbito do TCU, acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, entendimento esse que, ante a diferença anual a menor de R\$ 585.162,96 em relação ao preço ofertado pela Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., representou violação aos princípios da economicidade e da razoabilidade, mormente quando se tem a previsão, na minuta do contrato anexa ao edital do Pregão Eletrônico 111/2014 (item 22.1), de que "a vigência contratual deverá ser de 30 (trinta) meses";

38.2.2. previsão, no contrato que está em vias de ser assinado com a Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (de nº 0093/2015), da vigência inicial de 30 (trinta) meses, quando se sabe que a jurisprudência do TCU é no sentido de que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique demonstrado o benefício advindo para a Administração;

objeto, que demonstrasse o benefício advindo para a Administração,

38.2.3. intenção de celebrar um único contrato decorrente da ata de registro de preços constituída a partir do Pregão Eletrônico 111/2014, abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 113/2014-TCU-Plenário, conclusão que se extrai do cotejo entre a quantidade de postos constante do termo de referência do pregão e a prevista no 'pedido de compra' originalmente endereçado à Snake Empresa de Segurança Ltda., figurando, em ambos os documentos, 32 postos de vigilância com armamento de fogo e 17 postos com armas não letais;

20. Também foi autorizada diligência ao TRT-10 para que, no mesmo prazo de quinze dias, informasse as providências porventura adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do 'cadastro de reserva' da ARP 001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata (Snake Empresa de Segurança Ltda.), estando, pois, sujeitas às sanções previstas no item 27.2 do edital, conforme alertado pelo próprio pregoeiro do TRT-10 no sistema Comprasnet.

21. Dando cumprimento ao despacho do relator, efetuou-se a oitiva e a diligência do TRT-10, por meio do Ofício 1651/2015-TCU/Selog (peça 34), além das oitivas da empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., por meio do Ofício 1652/2015-TCU/Selog (peça 33) e da empresa Snake Empresa de Segurança Ltda., por meio do Ofício 1653/2015-TCU/Selog (peça 32), todos de 18/8/2015.

EXAME TÉCNICO

22. Em atenção à oitiva determinada pelo Relator, o TRT-10 manifestou-se, por meio do Ofício 104/2015 PRE-DIGER, datado de 19/8/2015 (peça 39).

23. No mencionado expediente, o Desembargador Presidente do Tribunal, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, informou que determinou o **cancelamento** da ata de registro de preços resultante do pregão eletrônico 111/2014, nos termos do art. 20, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e, conseqüentemente, da homologação do respectivo certame, bem como a **anulação** da nota de empenho 1410/2015, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

24. Ante o cancelamento da ata de registro preços resultante do pregão eletrônico 111/2014, entende-se que a cautelar concedida, bem como a representação original, perderam o objeto. Todavia, o TRT-10 esclarece, por intermédio de seu Desembargador Presidente, que haverá novo procedimento licitatório, com observância das recomendações da Coordenadoria de Controle Interno daquele Tribunal, "de forma a afastar as dificuldades então enfrentadas".

25. A análise do item 38.2.1 do despacho do relator, portanto, resta prejudicada, uma vez que se refere à inabilitação de empresa no certame cuja ata foi cancelada. Não obstante, a impropriedade que ensejou o questionamento deve ser objeto de ciência ao órgão no momento oportuno, com vistas a evitar outras ocorrências semelhantes.

momento oportuno, com vistas a evitar outras ocorrências semelhantes.

26. Em função da nova licitação que se deflagrará para a contratação do mesmo objeto, contudo, entendem-se pertinentes os questionamentos constantes dos itens 38.2.2 e 38.2.3 do referido despacho, notadamente quanto a eventual intenção do TRT-10 de manutenção, no novo edital, das condições questionadas pelo TCU.

27. Com relação à diligência objeto do item 38.4 do despacho do relator, cumpre reforçá-la, uma vez que se extinguiu o prazo inicialmente concedido ao órgão (em 2/9/2015) sem que houvesse manifestação do TRT-10 quanto às providências porventura adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do 'cadastro de reserva' da ARP 001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata (Snake Empresa de Segurança Ltda.), sujeitas, portanto, às sanções previstas no item 27.2 do edital.

[...]

32. Em que pese a perda de objeto, em função da manifestação do TRT-10 de que haverá novo procedimento licitatório para a contratação do objeto em exame, propõe-se realizar nova oitiva ao órgão, para que se manifeste em relação às possíveis irregularidades suscitadas pelo TCU no âmbito do pregão eletrônico 111/2014 e quanto à eventual intenção, devidamente motivada, de manutenção das referidas disposições no edital do novo procedimento licitatório.

2. Finalizada a análise pela unidade técnica, foram protocoladas duas novas manifestações, uma da Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., beneficiária da ata de registro de preços cancelada (peça 40), e outra do próprio TRT-10 (peça 44), com informações complementares em relação aos esclarecimentos prestados anteriormente.

3. As novas peças juntadas aos autos foram examinadas, no âmbito da Selog, pela própria Auditora Tânia Lopes Pimenta Cioato (peça 45), nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

Manifestação da Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (peça 40)

7. A empresa Servi apresentou sua resposta em atendimento ao ofício 1652/2015-TCU/Selog (peça 33), o qual facultou sua manifestação quanto à cautelar adotada, bem como a respeito das possíveis irregularidades ocorridas no pregão 111/2014 promovido pelo TRT-10.

8. Defende a licitude da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses estabelecidas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, assegurando que a contratação decorrente do pregão 111/2014 amolda-se à previsão do inciso IV do normativo, que prevê o uso do SRP quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

9. Em razão de incertezas na previsão orçamentária do TRT-10 e diante da possibilidade de

9. Em razão de incertezas na previsão orçamentária do TRT-10 e diante da possibilidade de redução dos postos de vigilância em função de restrições nos recursos financeiros disponíveis para a contratação, optou-se pelo SRP, restando a decisão, segundo a empresa, escorreitamente justificada pelo órgão.

10. Quanto à inabilitação da empresa Confederal, aduz que a convocação para que apresentasse os documentos de habilitação, dentre eles a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, ocorreu em 5/5/2015 e que, de acordo com o edital, em seus itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4, e com o disposto no art. 1.078, inciso I, do Código Civil, era exigível, desde 1º/5/2015, a apresentação do balanço patrimonial e de resultados referentes ao exercício de 2014.

11. Em relação à disposição inserta no art. 5º da Instrução Normativa 1.420 da Receita Federal, segundo a qual a "validade do balanço" de 2013 se findaria em 30/6/2015, argumenta que se refere unicamente a obrigação acessória tributária, sem força jurídica para regulamentação da lei ordinária (Código Civil).

12. Segundo alega, não pode a Administração Pública chancelar ato que incentive a quebra dos princípios da isonomia e da legalidade com vistas à suposta economia decorrente da adesão à proposta de menor valor, uma vez que a seleção da proposta mais vantajosa não está atrelada necessariamente ao menor preço ofertado, mas da análise conjunta do preço e da documentação comprobatória da qualificação da licitante para a consecução do objeto.

13. Conclui pugnando pela imediata revogação da medida cautelar concedida, determinando-se o prosseguimento do pregão eletrônico 111/2014, bem como pela manutenção dos atos praticados, os quais declararam a Servi como vencedora da licitação.

Análise

14. Em que pesem os argumentos apresentados pela empresa, o TRT-10, por iniciativa própria, entendeu por bem cancelar a ata de registro de preços decorrente do certame (peça 39), levando à perda de objeto da cautelar concedida, bem como à impossibilidade de manutenção dos atos praticados ao longo do pregão eletrônico 111/2014.

15. No que se refere às demais supostas impropriedades identificadas pelo TCU, os argumentos apresentados pela empresa serão analisados a seguir, em conjunto com a resposta ofertada pelo TRT-10.

Manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (peça 44)

16. Por intermédio do Ofício 1651/2015-TCU/Selog, de 18/8/2015 (peça 34), o TRT-10 foi instado a se manifestar, em sede de oitiva, quanto às seguintes constatações:

a) inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. com base em entendimento não consolidado, no âmbito do TCU, acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, entendimento esse que, ante a diferença anual a menor de R\$ 585.162,96 em relação

ao preço ofertado pela Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., representou violação aos princípios da economicidade e da razoabilidade, mormente quando se tem a previsão, na minuta do contrato anexa ao edital do Pregão Eletrônico 111/2014 (item 22.1), de que "a vigência contratual deverá ser de 30 (trinta) meses";

b) previsão, no contrato que está em vias de ser assinado com a Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (de nº 0093/2015), da vigência inicial de 30 (trinta) meses, quando se sabe que a jurisprudência do TCU é no sentido de que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique demonstrado o benefício advindo para a Administração;

c) intenção de celebrar um único contrato decorrente da ata de registro de preços constituída a partir do Pregão Eletrônico 111/2014, abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 113/2014-TCU-Plenário, conclusão que se extrai do cotejo entre a quantidade de postos constante do termo de referência do pregão e a prevista no 'pedido de compra' originalmente endereçado à Snake Empresa de Segurança Ltda., figurando, em ambos os documentos, 32 postos de vigilância com armamento de fogo e 17 postos com armas não letais;

17. Em complemento ao Ofício 104/2015 PRE-DIGER (peça 39), o TRT-10 reiterou, por meio do Ofício 55/2015 SEADM, de 3/9/2015 (peça 44), seu posicionamento quanto à inabilitação da empresa Confederal, afirmando que o juízo disposto no Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário é, de fato, consolidado e único, uma vez que evidencia situação idêntica à do pregão 111/2014.

18. Em quadro comparativo, demonstra que no caso que ensejou a prolação do Acórdão 1.999/2014-P, a empresa Cibam apresentou, em 20/5/2014, para fins de habilitação no pregão eletrônico 3/2014 do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o balanço patrimonial de 2012 quando deveria apresentar as demonstrações contábeis de 2013, afrontando o inciso I do art. 31 da Lei de Licitações. No presente caso, a empresa Confederal apresentou, em 5/5/2015, demonstrações contábeis de 2013, quando deveria apresentar de 2014.

19. No pregão do INSS, a empresa argumentou que não elaborou o registro do balanço de 2013 em função das Instruções Normativas (IN) 787/2007 e 1.420/2013 da Receita Federal (RFB), idêntica argumentação da Confederal para justificar a não apresentação do balanço de 2014 no pregão do TRT-10. No caso do INSS, o pregoeiro fez prevalecer o disposto no art. 1.078 do Código Civil, mantendo a inabilitação da empresa, no que foi acompanhado pelo entendimento do TCU (Acórdão 1.999-P). No presente caso, com base no julgado do TCU, o órgão inabilitou a empresa Confederal.

20. Quanto ao Acórdão 2.669/2013, aventado como divergente pelo TCU, argumenta-se que passou ao largo da questão principal ora enfrentada, fazendo mera citação às IN da RFB.

21. Acrescenta que o Presidente do Tribunal Regional não apenas acompanhou o pregoeiro naquela assentada, como também ratificou de forma substancial o entendimento firmado ao

enfrentar o pedido de reconsideração da empresa Confederal, conforme consta do doc. 0242809 (não juntado aos autos).

22. Em relação ao prazo de trinta meses de vigência contratual, destaca dois dispositivos da Lei 8.666/1993 que serviriam de baliza ao caso concreto. Trata-se do §3º e do inciso II, ambos do art. 57, segundo os quais são vedados contratos com prazo de vigência indeterminado e a duração dos contratos afetos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua é limitada a sessenta meses, respectivamente.

23. Esclarece que, respeitadas essas duas condições, as demais decisões remontam à discricionariedade administrativa e ao juízo de conveniência e oportunidade. Dessa forma, justifica que é conveniente a opção pelos trinta meses, em substituição aos habituais doze meses, a bem da eficiência administrativa e da racionalidade processual, além de impedir a alta rotatividade de empresas na prestação de serviço que envolve a segurança dos magistrados, servidores, usuários e patrimônio daquela Corte.

24. Procura reforçar a argumentação pelo voto condutor do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário que, ao tratar de vigência em contratos de prestação de serviços de forma contínua, asseverou:

quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

25. Argumenta, ainda, que, no termo de referência (item 13.4) e na minuta do instrumento contratual do pregão 111/2014, há previsão de rescisão decorrente de avaliação do contratante, a ser elaborada a cada doze meses, caso seja verificada a desnecessidade ou a falta de qualidade dos serviços.

26. No que tange à adoção do registro de preços (questionamento da alínea 'c' da oitava), informa que a unidade demandante (SCSEG) havia sugerido, inicialmente, que a contratação não se processasse na modalidade registro de preços, contudo, seguindo orientação da Diretoria-Geral, a Secretaria de Administração sugeriu a adoção do SRP.

27. Entendeu-se que a modalidade se configurava mais adequada para a contratação pretendida, uma vez que somente no ato dos pedidos de contratação poderia ser verificada a viabilidade orçamentária para a cobertura do incremento do quantitativo de postos em relação ao atualmente praticado.

28. Diante da demora na contratação aliada a novas necessidades surgidas com a política de segurança do TRT-10, contudo, tornou-se imperiosa a contratação imediata da totalidade dos postos registrados.

29. Quanto ao objeto da diligência, providências porventura adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do 'cadastro de reserva' da Ata de Registro de Preços (ARP)

001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata (Snake Empresa de Segurança Ltda.), informou que foram autuados os processos administrativos 15.0.000007273-4 e 15.0.000007272-6, para apuração de possíveis ilícitos cometidos no curso do pregão 111/2014.

Análise

30. As novas peças vieram a sanear os autos, tornando desnecessárias as providências sugeridas na instrução à peça 42. Feitas essas considerações, passa-se à análise de mérito dos presentes autos.

31. Em atenção à oitiva determinada pelo Relator, o TRT-10 manifestou-se, por meio do Ofício 104/2015 PRE-DIGER, datado de 19/8/2015 (peça 39). No mencionado expediente, o Desembargador Presidente do Tribunal, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, informou que determinou o cancelamento da ata de registro de preços resultante do pregão eletrônico 111/2014, nos termos do art. 20, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e, conseqüentemente, da homologação do respectivo certame, bem como a anulação da nota de empenho 1410/2015.

32. Ante o cancelamento da ata de registro de preços resultante do pregão eletrônico 111/2014 (ARP 001/2015), entende-se que a cautelar concedida, bem como a representação original, perderam o objeto. Todavia, o TRT-10 esclarece, por intermédio de seu Desembargador Presidente, que haverá novo procedimento licitatório, com observância das recomendações da Coordenadoria de Controle Interno daquele Tribunal, "de forma a afastar as dificuldades então enfrentadas".

33. A análise quanto à inabilitação de empresa Confederal, portanto, resta prejudicada, uma vez que se refere a ato tornado sem efeito com o cancelamento da ata. Não obstante, a suposta impropriedade que ensejou o questionamento não foi acatada pelo TRT-10, o qual reafirma que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário está consolidado e é único, uma vez que evidencia situação idêntica à do pregão 111/2014.

34. De igual maneira, o órgão manifestou discordância em relação aos apontamentos feitos pelo TCU no que tange à estipulação da vigência contratual de trinta meses, em detrimento dos habituais doze meses, e à adoção do SRP para o objeto em análise.

35. Em que pese o cancelamento da ARP 001/2015, em função da nova licitação que se deflagrará para a contratação do mesmo objeto, entende-se pertinente a análise das respostas apresentadas pelo TRT-10, notadamente em função da possibilidade de manutenção, no novo edital, das condições questionadas pelo TCU.

Do Balanço Patrimonial

36. O Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, no qual se apoiou o pregoeiro para inabilitar a empresa Confederal, referiu-se, de fato, a situação muito similar à do pregão eletrônico 111/2014. Naquela oportunidade, a representante, segunda colocada no certame, reclamava

sua inabilitação em função da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2012, em vez de 2013.

37. O Tribunal concluiu que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. O voto condutor da decisão, contudo, ressaltou que "o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 - peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 - peça 4, fl. 9).".

38. Em verdade, no caso tratado no Acórdão 1.999/2014-P, decisão do Tribunal em sentido diverso consistiria em obrigar a Administração a firmar contrato ligeiramente mais oneroso, com a representante, sem que a atitude do pregoeiro tenha significado afronta à legislação, mas somente um excesso de formalismo que, ao final, não trouxe prejuízo à economicidade do certame, não merecendo, portanto, reparação.

39. A situação seria idêntica à observada no pregão 111/2014, não fosse a substancial diferença entre as propostas das empresas Servi e Confederal que, ao final de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, somaria R\$ 2.925.814,80, sem contar as repactuações anuais.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

42. Feitas essas considerações, entende-se que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário não se refere a situação idêntica à do pregão eletrônico 111/2014 promovido pelo TRT-10, uma vez que, ao contrário da situação em exame, a quase inexistente diferença entre as propostas de preços da empresa vencedora da licitação e da representante foi determinante para que não se reprovasse a conduta do pregoeiro no caso pretérito.

43. Dessa forma, confirmado o excesso de formalismo na desclassificação da empresa Confederal no âmbito do pregão eletrônico 111/2014 que, não fosse o cancelamento da ARP 001/2015, poderia ter levado à contratação potencialmente mais onerosa à Administração, torna-se necessário que se dê ciência da impropriedade à entidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes.

Da Vigência Contratual

44. O questionamento feito ao TRT-10 em relação à previsão de vigência contratual de trinta meses, em lugar dos habituais doze meses, decorre de jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.858/2004, 1.191/2005, 1.335/2010, todos do Plenário, 551/2002 e 4.614/2008, ambos da 2ª Câmara). Esse posicionamento foi corroborado pela Orientação Normativa 38/2011 da Advocacia-Geral da União (AGU), nos seguintes termos:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

45. De ressaltar que a jurisprudência não é no sentido de vetar que o prazo inicial da avença seja estipulado por um período superior a doze meses, mas somente reforçar que, feita essa opção, obriga-se o gestor público a demonstrar o benefício advindo da medida para a Administração, uma vez que se trata de exceção à regra.

46. Nesse sentido, não pode prosperar a alegação do TRT-10 de que, respeitado o art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/1993, as demais decisões remontam à discricionariedade administrativa e ao juízo de conveniência e oportunidade. Há que se evidenciar ao longo do processo, de forma expressa e objetiva, as razões que levaram à adoção do critério. Além disso, para contratos firmados com vigência superior a doze meses, sustenta-se a necessidade de avaliação periódica quanto à manutenção de sua vantajosidade para o Poder Público no que tange à necessidade e à qualidade dos serviços prestados.

47. Esse é o entendimento defendido no voto condutor do Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, a seguir transcrito (grifado):

196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, limitada a sessenta meses.

197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

198. Seguindo orientação do TCU, tem sido praxe a administração pública firmar a vigência desses contratos por 12 (doze) meses e prorrogá-los sucessivamente, por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses.

199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do

melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.

200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.

201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.

202. É fato que é necessário avaliar periodicamente se o contrato ainda permanece vantajoso e se ainda há interesse da administração em sua manutenção, como tem sido exigência nas prorrogações sucessivas.

203. Não obstante a vigência do contrato ser firmada por 60 (sessenta) meses, não existe impedimento para que seja fixado que sua manutenção será avaliada a cada doze meses, tanto sob o ponto de vista econômico quanto à qualidade dos serviços prestados. Com a adoção desse procedimento, ficam mantidas as mesmas condições atualmente adotadas para prorrogar esses contratos.

204. Desse modo, inexistindo a obrigação de realizar pesquisa de mercado para a prorrogação contratual, a única condição restante seria a verificação da necessidade e da qualidade dos serviços prestados.

205. Diante do exposto, verificadas as peculiaridades de cada serviço, os contratos de natureza continuada podem ser firmados, desde o início, com prazos superiores a 12 meses. Contudo, a cada doze meses devem ser avaliadas a necessidade e a qualidade dos serviços e se os valores estão compatíveis com os praticados pelo mercado.

48. Em atendimento ao defendido no Acórdão 1.214/2013-Plenário, o TRT-10 inseriu previsão no termo de referência (item 13.4) e na minuta do instrumento contratual do pregão 111/2014 de rescisão decorrente de avaliação do contratante, a ser elaborada a cada doze meses, caso seja verificada a desnecessidade ou a falta de qualidade dos serviços.

49. Entende-se que essa medida, aliada à justificativa formal de que é conveniente a opção pelos trinta meses, em substituição aos habituais doze meses, a bem da eficiência administrativa e da racionalidade processual, além de impedir a alta rotatividade de empresas na prestação de serviço que envolve a segurança daquela Corte, é suficiente para a demonstração da vigência adotada com o alinhamento à jurisprudência do Tribunal.

Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

50. De acordo com o art. 3º do Decreto 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; for conveniente a aquisição de bens com revisão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de

tarefa; for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

51. Uma vez verificada, no pregão 111/2014, a intenção de celebrar um único contrato abarcando a totalidade do objeto, ou seja, sem que os serviços a serem prestados pudessem se referir a contratações futuras, não se vislumbrou qual seria a hipótese autorizadora da aplicação do SRP para o objeto do certame, razão da oitiva ao órgão.

52. Em suas respostas, tanto o TRT-10, como a empresa Servi (peças 40 e 44), alegaram que o objeto seria passível de contratação na modalidade SRP em função da impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração (inciso IV, art. 3º, do Decreto 7.892/2013).

53. A antítese entre as alegações do órgão e da empresa Servi (previsão de contratação futura) e o observado pelo TCU (intenção de contratação única e integral do objeto) se justifica pela mudança de rumos do processo administrativo. Consoante afirmado pelo TRT-10, a unidade demandante havia sugerido, inicialmente, que a contratação não se processasse na modalidade registro de preços.

54. Considerando, no entanto, que somente no ato dos pedidos de contratação poderia ser verificada a viabilidade orçamentária para a cobertura do incremento do quantitativo de postos em relação ao atualmente praticado e seguindo orientação da Diretoria-Geral, a Secretaria de Administração do TRT-10 sugeriu a adoção do SRP. A demora na contratação aliada a novas necessidades surgidas com a política de segurança do órgão, contudo, levou à necessidade de contratação imediata da totalidade dos postos registrados, descaracterizando a situação anteriormente aventada.

55. Pelo exposto, percebe-se que o processo administrativo foi inicialmente construído com previsão de contratações parceladas e em momentos diversos, a depender da viabilidade orçamentária, o que, em primeira análise, se amoldaria ao disposto no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013. As necessidades da Administração, contudo, levaram à intenção de contratação integral do objeto de forma imediata, através de contrato único, fugindo do rol do SRP.

56. Ao final, a adoção do SRP acabou não encontrando guarida no ordenamento jurídico, tampouco na jurisprudência do TCU (Acórdão 757/2015-Plenário). Feitas essas considerações, entende-se esclarecido o ocorrido e configurada a impropriedade, razão pela qual se propõe dar ciência ao TRT-10, com vistas prevenção de ocorrências semelhantes.

Da Diligência

57. Quanto às providências adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do "cadastro de reserva" da Ata de Registro de Preços (ARP) 001/2015, não mantiveram o preço

anual ofertado pela beneficiária original da ata, entende-se que são suficientes para apurar eventuais ilícitos em desatendimento ao item 27.2 do edital.

CONCLUSÃO

58. O processo foi conhecido como representação, conforme despacho à peça 8, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993.

59. Considerando que a ata de registro de preços resultante do pregão eletrônico 111/2014 foi cancelada, a cautelar concedida e a representação original perderam o objeto. Todavia, julga-se necessário dar ciência ao órgão licitante das impropriedades constatadas no âmbito do pregão 111/2014, de modo a evitar falhas semelhantes em certames futuros.

60. No que tange às providências adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do "cadastro de reserva" da Ata de Registro de Preços (ARP) 001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata, entende-se que são suficientes para apurar eventuais ilícitos em desatendimento ao item 27.2 do edital.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) revogar a cautelar concedida, por perda de objeto;

b) julgar improcedente a representação;

c) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sobre as seguintes impropriedades, relativas ao pregão eletrônico 111/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. com base em entendimento não consolidado, no âmbito do TCU, acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, o qual deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário), o que não se verificou no caso concreto;

c.2) adoção do Sistema de Registro de Preços para certame cuja contratação dele decorrente se daria em um contrato único e abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 113/2014-TCU-Plenário e 757/2015-TCU-Plenário.

d) comunicar à representante, à empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., à empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

e) arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do Regimento Interno/ICU.

4. O Secretário da Selog manifestou-se de acordo com a instrução.

É o relatório.

Voto:

Trata-se de representação por meio da qual a Snake Empresa de Segurança Ltda. apontou possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), realizado com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada.

2. Por meio do despacho inserto à peça 31 dos autos, ao considerar presentes os requisitos **fumus boni juris** e **periculum in mora**, decidi adotar medida cautelar prevista no art. 276 do RITCU e promover a oitiva do TRT-10 e da empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (§ 3º do art. 276) para se pronunciarem sobre os seguintes indícios de restrição da competição:

a) inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. com base em entendimento não consolidado, no âmbito do TCU, acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b) previsão, no contrato que está em vias de ser assinado com a Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (de nº 0093/2015), da vigência inicial de 30 (trinta) meses, contrária à jurisprudência do TCU;

c) intenção de celebrar um único contrato decorrente da ata de registro de preços constituída a partir do Pregão Eletrônico 111/2014, abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013 e à jurisprudência do TCU;

d) autorizar, nos termos do art. 276, § 3º, do RITCU, a oitiva da Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, se assim desejar, acerca da cautelar adotada, bem como sobre as possíveis irregularidades suscitadas neste despacho, alertando-a quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a anulação do Pregão Eletrônico 111/2014, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida.

3. Propus ainda diligenciar o TRT-10 acerca das "providências porventura adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do 'cadastro de reserva' da ARP 001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata (Snake Empresa de Segurança Ltda.)".

4. Em resposta à oitiva realizada, o Desembargador Presidente do TRT-10, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, informou o cancelamento da Ata de Registro de Preços (ARP) 034/2015, resultante do Pregão Eletrônico 111/2014, celebrada com a empresa Servi

Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

5. Diante desse fato, a Selog concluiu que a cautelar adotada perdera o objeto. Considerando a informação do TRT-10 de que haverá novo procedimento licitatório, a unidade técnica concluiu também pela perda de objeto da "representação original", bem como pela necessidade de "dar ciência ao órgão licitante das impropriedades constatadas no âmbito do pregão 111/2014, de modo a evitar falhas semelhantes em certames futuros".

6. Quanto ao objeto da diligência, isto é, "providências porventura adotadas em relação às empresas Life Defense Segurança Ltda. e G.S.I. - Gestão de Segurança Integrada - Vigilância E S, as quais, a despeito de constarem do 'cadastro de reserva' da ARP 001/2015, não mantiveram o preço anual ofertado pela beneficiária original da ata (Snake Empresa de Segurança Ltda.)", o TRT-10 informou que foram autuados os processos administrativos 15.0.000007273-4 e 15.0.000007272-6, para apuração de possíveis ilícitos cometidos no curso do pregão 111/2014. Tais providências, segundo a Selog, "são suficientes para apurar eventuais ilícitos em desatendimento ao item 27.2 do edital".

7. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução da Selog, adotando-os como minhas razões de decidir, sem prejuízo de aduzir as considerações que se seguem em relação à falha atinente à "inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. com base em entendimento não consolidado, no âmbito do TCU, acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93".

8. Chamou-me a atenção o fato de que, reaberta a fase de aceitação das propostas – ante o cancelamento da ARP 001/2015, firmada com a Snake Empresa de Segurança Ltda. –, antes da adjudicação do objeto à empresa Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. pelo valor anual de R\$ 5.233.161,48, a empresa Confederal havia ofertado, após negociação com o TRT-10, o montante anual de R\$ 4.647.998,52 – o que representa, ao final de 5 anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, diferença total a menor de R\$ 2.925.814,80, isso sem contar as repactuações anuais –, tendo sido, no entanto, inabilitada no certame.

9. Compulsando a ata do Pregão Eletrônico 111/2014, constatei que a empresa Confederal interpôs recurso contra a sua inabilitação – o pregoeiro considerou que a empresa, para fim de qualificação econômico-financeira, deveria apresentar as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2014, rejeitando assim as referentes ao ano de 2013 –, indeferido com base nos seguintes argumentos (peça 2, p. 181-182):

A peça recursal poderia encontrar algum tipo de amparo até a publicação do acórdão 1999/2014, TCU – Plenário de 30/07/2014, que em análise de situação idêntica a do presente certame, indeferiu recurso da empresa CIBAM ENGENHARIA EIRELLI (EPP) contra ato do pregoeiro da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba-SP, que a inabilitou pelos mesmos motivos, explicitados na inicial.

O voto condutor da decisão proferida pela Corte de Contas, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz, senlta o intento da recorrente, conforme se observa:

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

A simples leitura do acórdão é por demais elucidativa e desfaz a necessidade de esforços hermenêuticos para consolidar o entendimento quanto à imprestabilidade das IN'S/RFB N°S 787/2007 e 1420/2013 na fixação de nova data para confecção do Balanço.

De igual modo, não há como prosperar o argumento da validade do Balanço ter sido autenticada no SICAF, frise-se que aquele sistema é uma ferramenta de apoio aos pregoeiros para habilitação em certame, mas isto não exime os condutores da licitação de sua responsabilidade legal, consoante disciplina o art. 11 do Dec. 5.450/2005, in verbis:

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;"

Não é pelo fato de o **registro** ter sido **efetuado de forma equivocada no SICAF** que o julgador do pleito se verá obrigado a propagar o erro.

Também não é o fato de outros Órgãos da Administração Pública terem aceitado as

demonstrações contábeis em desacordo com a Lei de Licitações e com o Código Civil, que este Egrégio ao se defrontar com tal ilegalidade irá fazer parte de malgrado rol.

O fato objetivo é que **a recorrente deveria por força do Inciso I do Art. 31 da Lei de Licitações apresentar as demonstrações contábeis, com o fim de se apurar os índices exigidos nos itens: 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4, na forma da Lei, in verbis:**

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Essa Lei a que se refere o texto da LGL é a **Lei 10.406/2002**, que **disciplina em seu art. 1078 a data de 30/04 do ano subsequente como data limite para apresentação das demonstrações contábeis, do exercício anterior.**

A empresa foi convocada a apresentar os documentos habilitatórios no dia 05/05/2015, portanto as demonstrações contábeis a serem aceitas são as relativas ao exercício de 2014, no entanto os documentos enviados referem-se ao exercício de 2013, logo inaceitáveis sob a égide da Lei.

Assim, não restou alternativa ao pregoeiro a não ser inabilitá-la.

Também não há motivos para que a decisão seja revista, visto o **entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União** e as refutações acima expostas.

[...]

Dessa forma, entendo que a insurgente não tem como lograr êxito na pretensão em análise. Portanto, não obstante a peça recursal, **não há como prosperar o presente recurso.** (grifei)

10. Da simples leitura do recurso interposto pela empresa Confederal, cujos argumentos foram, em essência, replicados na documentação por ela enviada a este Tribunal (peça 30), cheguei à conclusão, diferentemente do afirmado no âmbito do TRT-10, que não há "entendimento consolidado" do TCU sobre essa matéria. Basta atentar para o conteúdo do voto condutor do Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, mencionado pela Confederal, do qual julgo oportuno transcrever o seguinte excerto:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o **prazo para apresentação, formalização e registro do balanço** é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

[...]

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.” (grifei)

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. **Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.**

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, **é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.**

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário. (grifei)

13. Por oportuno, cabe ressaltar que o princípio da economicidade também havia sido levado em consideração no próprio voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, tomado como paradigma, no âmbito do TRT-10, para a inabilitação da empresa Confederal:

14. Ressalte-se (...) que **o valor da proposta considerada vencedora da licitação** (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) **foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante** (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9). [grifei]

14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: “a pior interpretação da lei é a literal”; há de se

considerar o seu conteúdo axiológico.

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a Confederal – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu **status** constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

17. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno transcrever o seguinte trecho da derradeira instrução da Selog (peça 45):

Do Balanço Patrimonial

36. O Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, no qual se apoiou o pregoeiro para inabilitar a empresa Confederal, referiu-se, de fato, a situação muito similar à do pregão eletrônico 111/2014. Naquela oportunidade, a representante, segunda colocada no certame, reclamava sua inabilitação em função da apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2012, em vez de 2013.

37. O Tribunal concluiu que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. O voto condutor da decisão, contudo, ressaltou que "o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 - peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 - peça 4, fl. 9)".

38. Em verdade, **no caso tratado no Acórdão 1.999/2014-P, decisão do Tribunal em sentido diverso consistiria em obrigar a Administração a firmar contrato ligeiramente mais oneroso, com a representante, sem que a atitude do pregoeiro tenha significado afronta à legislação, mas somente um excesso de formalismo que, ao final, não trouxe prejuízo à economicidade do certame, não merecendo, portanto, reparação.**

39. **A situação seria idêntica à observada no pregão 111/2014, não fosse a substancial diferença entre as propostas das empresas Servi e Confederal que, ao final de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, somaria R\$ 2.925.814,80, sem contar as repactuações anuais.**

40. **Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das**

disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

42. Feitas essas considerações, entende-se que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário não se refere a situação idêntica à do pregão eletrônico 111/2014 promovido pelo TRT-10, uma vez que, ao contrário da situação em exame, a quase inexistente diferença entre as propostas de preços da empresa vencedora da licitação e da representante foi determinante para que não se reprovasse a conduta do pregoeiro no caso pretérito.

43. Dessa forma, confirmado o excesso de formalismo na desclassificação da empresa Confederal no âmbito do pregão eletrônico 111/2014 que, não fosse o cancelamento da ARP 001/2015, poderia ter levado à contratação potencialmente mais onerosa à Administração, torna-se necessário que se dê ciência da impropriedade à entidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes. (grifei)

18. Ad argumentandum, com vistas a uma maior uniformidade das deliberações deste Tribunal, aproveito o ensejo para, a seguir, externar meu entendimento sobre a melhor interpretação a ser conferida ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

19. Preliminarmente, impende transcrever o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, em que se defende posição contrária à que sustentarei nesta oportunidade:

9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.** (grifei)

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que

ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)**". [grifei]

22. Entendo que a expressão acima empregada "na forma da lei" refere-se tão somente ao termo "apresentados", e não à expressão "já exigíveis". Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 – o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados –, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

Art. 1.078. **A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o **objetivo** de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**;

[...]

§ 1º **Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito**, e com a prova do respectivo recebimento, **à disposição dos sócios que não exerçam a administração.** (grifei)

23. A rigor, à luz do **caput** do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que **unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei)

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 2145/2017 - PLENÁRIO

Relator:
AUGUSTO NARDES

Processo:
018.173/2017-9

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
27/09/2017

Número da ata:
39/2017

Relator da deliberação recorrida:
Ministro Augusto Nardes.

Interessado / Responsável / Recorrente:
3. Recorrente: Multi Soluções em Informática Ltda.

Entidade:
Fundação Nacional de Saúde.

Representante do Ministério Público:
não atuou.

Unidade Técnica:
não atuou.

Representante Legal:
Francisco Alves de Souza (OAB/DF: 39.341).

Assunto:
Embargos de declaração contra deliberação que considerou representação parcialmente procedente e indeferiu pedido de medida cautelar, relativa a possíveis irregularidades ocorridas durante a realização de pregão eletrônico, cujo objeto é a “ contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um sistema telefônico PABX marca ERICSON, modelo MD 110, versão MXONE, e em todos os aparelhos digitais ligados a esse aparelho, bem como do sistema de tarifação, com reposição de toda e qualquer peça e componentes necessários ao bom desempenho do equipamento”.

Sumário:
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATACÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM SISTEMA PABX. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DISCRICIONARIEDADE LIMITADA DO GESTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO EXIGIDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. CAUTELAR INDEFERIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela empresa Multi Soluções em Informática Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos responsáveis/interessados.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Relatório:

Trata-se de embargos de declaração (peça 12) , opostos pela Empresa Multi Soluções em Informática Ltda., contra o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário, que versou sobre representação com pedido de medida cautelar, relativa a possíveis irregularidades ocorridas durante a realização do Pregão Eletrônico 12/2017, promovido pela Fundação Nacional de Saúde e cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em um sistema telefônico PABX marca ERICSON, modelo MD 110, versão MX-ONE, e em todos os aparelhos digitais ligados a esse aparelho, bem como do sistema de tarifação, com reposição de toda e qualquer peça e componentes necessários ao bom desempenho do equipamento"*.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU, a representação foi conhecida pelo mesmo Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário (peça 7) .

3. Referido **decisum** indeferiu o requerimento da medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela representante, considerando a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da medida, bem como considerou a Representação parcialmente procedente, na forma da instrução técnica à peça 5, e determinou o arquivamento dos autos.

4. Alega o recorrente a existência de pontos omissos e obscuros na decisão embargada, inclusive para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria, tendo em vista que o acórdão, por demasiadamente reduzido, não deixou claro os motivos do conhecimento e da parcial procedência da Representação, não adentrando na discussão do mérito e olvidando a apreciação das questões postas pela representante.

5. Aduz que o ponto nodal omissivo a ser esclarecido é a utilização indevida, pela Fundação Nacional de Saúde, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 787/07, que já havia sido revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1.420/2013, alterando o prazo de apresentação do balanço patrimonial das empresas tributadas com base no lucro real ou presumido do último dia do mês de junho para o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano base da escrituração.

6. Indica conflito jurisprudencial desta Corte apontado na Representação e não analisado no Acórdão embargado, uma vez que viceja atualmente no TCU a posição adotada no Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, no sentido de que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para aquelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente ao exercício financeiro de referência.

7. A embargante reconhece não haver entendimento consolidado neste Tribunal acerca do prazo para apresentação das referidas demonstrações, sem embargo de que a posição hodierna da Corte de Contas seria a de adotar a data de 30 de abril e não 30 de junho, previsto na IN RFB 1.420/2013 para envio dos demonstrativos ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), motivo pelo qual aponta omissão e obscuridade do Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário.

8. Requer o reconhecimento de justa causa a atrair efeitos modificativos aos presentes embargos, uma vez que, na esteira de jurisprudência de Tribunais Superiores (STF ED-RE 107.923-5, STJ Resp. 63.558-6/SP e outros), deve ser reconhecida a omissão adrede apontada, a exigir o reconhecimento dos efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.

Voto:

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, considerando que o embargante foi notificado da deliberação em 9/8/2017 e protocolou o recurso no dia 17/8/2017.

2. Como preliminar, destaco que os embargos de declaração prestam-se, em regra, a expungir da decisão embargada eventuais vícios da omissão, contradição ou obscuridade. No caso sob exame, a embargante busca reconsiderar decisão que indeferiu medida cautelar por ela suscitada, ao abrigo de que o acórdão combatido encontra-se eivado de omissão e obscuridade.

3. A embargante argui omissão na deliberação recorrida, o Acórdão 1.594/2017-TCU-Plenário (peça 7), ao argumento de que a decisão limitou-se a conhecer a presente Representação, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente, não adentrando na discussão de seu mérito, deixando de apreciar todas as questões postas em sede de defesa.

4. Esclareço, preliminarmente, que a fundamentação do acórdão combatido está devidamente explicitada na instrução técnica que acompanhou o Ofício de comunicação da decisão.

explicitada na instrução técnica que acompanhou o ofício de comunicação do **decisum** enviado à embargante (peça 9) . Referida proposta analisou e refutou adequadamente os dois tópicos arguidos pela representante, a saber: a) alegação de não atendimento à cláusula editalícia de demonstração de qualificação econômico-financeira em desacordo com o prescrito no Código Civil, art. 1.078, I e b) exigência de qualificação técnica com caráter restritivo, em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade. Contra este último ponto, a embargante não fez qualquer objeção.

5. Quanto à qualificação econômico-financeira, a unidade técnica apontou inexistir vício suficiente a justificar a anulação ou suspensão do certame, porquanto as demonstrações contábeis, tanto de 2015, quanto de 2016, foram apresentadas pela Empresa vencedora, e não prejudicaram o resultado da licitação ou o interesse público. No que diz respeito à exigência de qualificação técnica com caráter supostamente restritivo, a Selog reconheceu que este Tribunal possui jurisprudência no sentido de afastar a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, motivo pelo qual propôs dar

ciência ao Órgão para que ajustasse a redação do instrumento convocatório melhor evidenciasse a desnecessidade dessa exigência.

6. Em nenhuma das hipóteses, ficou constatado que a atitude da pregoeira ou a redação do edital tenham causado prejuízo ao certame ou ao interesse público, tampouco reconheceu perigo da demora ou plausibilidade jurídica a justificar medida extrema cautelar. Não se sustenta, portanto, a alegação da embargante de ausência de discussão de mérito dos elementos colhidos em sede de Representação.

7. Em acréscimo, aduzo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados se mostrem suficientes a embasar a decisão, consoante sólida jurisprudência de nossos Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O aresto recorrido não está eivado de omissão e tampouco padece de fundamentação, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. O Tribunal a quo manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, apenas entendendo em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

3. Não é demais lembrar que o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados” (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.09.07) ;

8. Quanto à questão específica apontada como omissa ou obscura pela embargante, reconheço haver jurisprudência oscilante neste Tribunal, mas que em essência não desvirtua as conclusões da unidade técnica. Explico-me.

9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (grifei) .

10. Assentou o referido aresto que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos, motivo pelo qual a entidade licitante não poderia considerar como válidas as demonstrações financeiras relativas a período anterior ao de referência, vez que no caso concreto, a abertura das propostas ocorreu em 20/5/2014, posteriormente à data limite de publicação dos balanços prevista na lei civil (30 de abril) .

11. Esse já havia sido também o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que no entanto **ressalvava as empresas tributadas pelo lucro real**, cujo prazo a ser adotado seria até o final de junho, nos termos da então vigente Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril) , refere-se à **deliberação** da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua **publicação**, conforme excerto que transcrevo:

3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

13. Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à **regra prevista no instrumento convocatório**, ou seja, o edital, que é a "lei" do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da **razoabilidade e o da economicidade**, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer **como válidas ambas as datas**, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, **verbis**:

11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015) , empresa que tem como regime de tributação o

lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do **rigorismo excessivo e reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO**, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

Desarrazoado é desclassificar proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado, cuja qualificação econômico-financeira está comprovada por documento válido e EXIGIDO no âmbito da Administração Pública até 30 de junho do corrente ano, em detrimento a proposta cujos valores são menos vantajosos para o Erário.

13. Por oportuno, cabe ressaltar que o princípio da economicidade também havia sido levado em consideração no próprio voto condutor do Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário, tomado como paradigma, no âmbito do TRT-10, para a inabilitação da empresa Confederal:

14. Ressalte-se (...) que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9)

(...)

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a **Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e**

demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD) , a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º) , e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º) , deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo **licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial** a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado (grifos meus) .

14. Faço pequeno reparo ao aresto acima referido, no que diz respeito ao termo **ad quem** previsto na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que teve a redação do seu artigo 5º modificada pela IN RFB nº 1.594, de 1º de dezembro de 2015, alterando o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) para até o **último dia do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

15. Desse modo, tornando ao caso concreto versado nestes embargos, verifico que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) , em sua instrução técnica, reconheceu que as demonstrações contábeis de 2016 já eram exigíveis no momento da sessão pública do Pregão Eletrônico 12/2017, em 19/6/2017, o que caracterizou desobediência aos termos editalícios, vez que a vencedora apresentou, na referida sessão, os balanços de 2015.

16. Entretanto, acrescentou a unidade técnica que a Sra. Pregoeira **obteve em diligência à empresa vencedora o balanço patrimonial referente ao exercício de 2016**, registrado na Junta Comercial em data anterior ao da sessão pública do Pregão Eletrônico.

17. Considerou corretamente ainda a Selog que, quanto à habilitação econômico-financeira, não existem indícios de que o resultado final do certame fosse outro, caso a vencedora fosse desclassificada, vez que o valor da proposta correspondeu a 44% do orçado para contratação, tendo sido superado apenas pela Empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., que inclusive **solicitou a exclusão de sua proposta**.

18. Além disso, verifico do quadro à peça 5, p. 4, que a proposta da empresa ora representante era **20% superior** à da licitante vencedora, e eventual desclassificação desta em função de demonstrativo contábil que, como se verificou, já existia à época da sessão pública, resultaria

em violação do **princípio da economicidade**.

19. Por derradeiro, acompanho igualmente a unidade técnica ao considerar a baixa materialidade do orçamento estimado para o Pregão Eletrônico 12/2017 (R\$ 90.000,00) , que não demandaria maiores exigências de capacidade econômico-financeira das licitantes, motivo pelo qual propôs considerar parcialmente procedente a Representação, com a ciência das impropriedades à Fundação Nacional de Saúde acerca do ocorrido como medida bastante e suficiente, o que foi acolhido pelo acórdão embargado.

20. Dessa forma, e considerando que eventual discordância entre acórdãos desta Corte não representa omissão ou contradição da decisão embargada, verifico a ausência da alegada omissão e obscuridade suscitados pela embargante no Acórdão combatido.

Diante de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator